



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RC

PROCESSO Nº 11075-002860/92.95

Sessão de 27 OUTUBRO de 1.99⁴ **ACORDÃO Nº** 302-32.870

Recurso nº.: 116.176

Recorrente: IRTUCCI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

Redução de alíquota - Importação em que se pleiteou o benefício do Acordo de Complementação Econômica n. 14 - o produto alho roxo (código NALADI 07.01.0.04), pelo ACE n. 14, integrava a lista de exceções do Brasil. Contudo, o Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo Citado eliminou-o da lista de exceções original. Passou em consequência, a ser beneficiado automaticamente pelas preferências resultantes do programa de desgravação progressiva.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1994.

Ubaldo G. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO

- PRESIDENTE

Elizabeth Emilia Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM **29 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.176 - ACORDAO N. 302-32.870
RECORRENTE : IRTUCCI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF - URUGUAUAIANA - RS
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado
26.08.92, o Auto de Infração de fls. 01, cuja descrição dos
fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

"No desempenho das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de revisão aduaneira previsto nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85, constatee irregularidade na Declaração de Importação n. 8829, registrada nesta Delegacia em 27.07.92.

O importador solicitou o desembaraço aduaneiro com redução de alíquota baseando-se no Acordo de Complementação Econômica n. 14, celebrado entre o Brasil e a Argentina (ACE-14), cuja execução está prevista no Decreto n. 60 de 15.03.91, publicado no DOU em 18.03.91.

Segundo o referido acordo, o produto objeto da importação - alho roxo - com código TAB 0703.20.0000 e NALADI 07.01.0.04 tem as seguintes preferências:

- 1) DE 100% para as importações realizadas entre 15 de março e 15 de julho de cada ano;
- 2) De 40% para as importações realizadas entre 1o. de agosto e 14 de março de cada ano.

Ocorre, então, que no espaço entre os dias 16 e 31 julho de cada ano, a preferência é zero, ou seja, a alíquota do imposto deve ser aplicada integralmente.

Sendo que a DI n. 8829/92 amparava a importação de 2.000 caixas de alhos roxo, o benefício solicitado pelo importador não existe segundo legislação em vigor. Isto posto, lavro o presente Auto de Infração para exigência do crédito tributário a seguir discriminado:

ELM/A

1) Imposto de Importação: arts. 77, inciso I, 80, inciso I, 86, 87, 89, 90 e 99 do Regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85.

- Fato gerador ocorrido em 27.07.92- registro da DI

-

-

2) Multa de Ofício: art. 541 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85, e art. 4o., inciso I, da Lei 8218, de 29.08.91

.....

3) Juros de mora: art. 540 do R.A e art. 59, parágrafo 2o. da Lei 8383, de 30.12.91

- juros devidos a partir de julho de 1992.

.....

4) Total do crédito tributário: 4178,85 UFIR."

Com guarda de prazo, a autuada apresentou impugnação à ação fiscal, alegando que:

1) à importação de alhos roxo da DI n. 008829/92 (TAB/SH 0703.20.0000) foi aplicada uma alíquota de 5,85% do II, decorrente de preferência percentual de 61% sobre a alíquota de 15% incidente sobre os alhos originários de terceiros países.

2) Tal benefício foi corretamente pleiteado no anexo III do despacho aduaneiro, que se refere ao artigo sétimo do Acordo de Complementação Econômica n. 14.

3) Com efeito, diz o artigo Segundo do mencionado ACE-14 que "o Acordo Compreende todo o universo tarifário de bens", da NALADI.

em l.h.

- 4) O Artigo Sétimo, invocado na DI, fixa o cronograma de desgravação progressiva, linear e automática, a ser aplicado sobre a importação dos produtos compreendidos "no Universo Tarifário a que se refere o art. 2o.". A margem de preferência mínima, prevista pelo cronograma para os fatos geradores ocorridos a partir de 30.06.92 é de 61%, preferência esta corretamente utilizada na importação em tela.
- 5) as preferências constantes dos Anexos I e II (onde a ação fiscal busca sua justificação) são benefícios específicos, ou aprofundamentos do cronograma, negociados entre ambos os países, sem prejuízo da desgravação automática (conforme o estipulado no segmento final do art. 7o.)
- 6) Por integrar o Anexo VIII do ACE-14 (lista de exceções do Brasil), o produto alho esteve inicialmente alijado da desgravação automática.
- 7) Entretanto, por força do Oitavo Protocolo Adicional ao referido Acordo (homologado pelo Decreto n. 555, de 29.05.92), o produto foi retirado dessa lista, passando a corresponder-lhe (conforme inclusive o art. 2o. do citado Protocolo) uma preferência percentual de 54% a partir de 1o. de janeiro de 1992 (e a partir de 30.06.92, de 61%, conforme o cronograma).
- 8) Diante do exposto, deve ser declarado improcedente o Auto de Infração, o que se requer.

As fls. 16 - Informação Fiscal - o autor do feito considerou descabidas as argumentações da autuada, pelo que expôs:

- 1) O ACE-14 no seu anexo II dispõe que as importações de alho, código NALADI 07.01.0.04, terão as seguintes preferências: 100% para as importações realizadas entre 15 de março e 15 de julho de cada ano e de 40% para as realizadas entre 1o. de agosto e 14 de março de cada ano. Portanto, entre os dias 16 e 31 de julho de cada ano não há preferência para as importações do referido produto.

- 2) A DI n. 008829 registrada em 27.-7.92 am-para uma importação de alho ingressada no país em 24.07.92, conforme manifesto n. RA 001.001.600 (NOTAR QUE O MANIFESTO QUE AMPAROU A IMPORTAÇÃO TINHA O N. RA 001.036215, O MESMO DECLARADO NA D.I.). Vê-se claramente que seria vedado ao importador utilizar algum benefício.
- 3) Desobedecendo a legislação em vigor, o interessado utilizou a preferência de 61% resultando numa alíquota final de 5,85%. Invoca para isso o art. 7o. do ACE n. 14 e o Oitavo Protocolo Adicional ao mesmo Acordo. Esta utilização é absurda.
- 4) É verdade que o art. 7. do ACE-14 trata da desgravação automática e linear, porém a partir de benefícios relacionados nos anexos I e II do citado acordo. O anexo IV do ACE-14 excluía certos produtos de desgravação automática citada; já o Oitavo Protocolo Adicional ao ACE-14, no seu art. 1o. coloca que será dada baixa das listas de produtos excluídos do cronograma de desgravação a que se refere o art. 7o. do ACE-14.
- 5) Claro está que o citado protocolo adicional não alterou o anexo ~~de~~ II do ACE-14; apenas permitiu que as preferências outorgadas fossem aprofundadas progressiva, linear e automaticamente. Para importações realizadas entre 16 e 31 de julho de cada ano não há preferências, logo não há que se falar em desgravação automática.
- 6) Propos, ao final de sua argumentação, a manutenção do auto de infração lavrado.

Em decisão às fls. 20/23, a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, com a seguinte ementa:

"Imposto sobre a Importação.

Acordos Internacionais - Para que a importação de alho procedente da Argentina goze das preferências tarifárias previstas no ACE-14, firmado entre o Brasil e Argentina, é condição indispensável que a mercadoria adentre o território nacional em data não compreendida no período excludente para a aplicação das preferências previstas no anexo II do já ci-

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singular, insistindo em suas razões da fase impugnatória e, especialmente, em que:

- 1) Com o objetivo de estabelecer em 31.12.94 um Mercado Comum, Brasil e Argentina firmaram, em 20.12.90, o Acordo de Complementação Econômica n. 14 (ACE-14).
- 2) o ACE-14 foi posto em execução, no Brasil, através do Decreto n. 60, de 15.03.91. Em linhas gerais, seu programa de liberação é o seguinte:
 - a) O acordo compreende todo o universo tarifário de bens, e os gravames ao comércio recíproco cessarão em 31.12.94 (arts. 2o. e 3o.);
 - b) A partir de 1o.01.91, os signatários iniciaram um programa de desgravação progressiva, linear e automática, beneficiando os produtos do Universo Tarifário, exceto os constantes de listas de exceções, estas por sua vez também sob processo de reduções anuais, tudo isto de forma a se obter a desgravação total em 31.12.94 (arts. 7o. 8o. 9o.)
 - c) Benefícios específicos e/ou aprofundados constam dos anexos I e II do Acordo (arts. 5o. 7o. - in fine).
- 3) O produto importado pela recorrente na segunda quinzena de julho/92 (alhos roxos - item tarifário NALADI 07.01.0.04) a princípio integrava a lista de exceções brasileiras ao cronograma de desgravação e, portanto, somente poderia beneficiar-se das preferências percentuais especificadas no Anexo II do ACE-14, e nas respectivas épocas ali fixadas.
- 4) Entretanto, o Oitavo Protocolo Adicional ao ACE-14, promulgado pelo Decreto n. 555/92, retirou o alho desta lista, motivo pelo qual se lhe deve aplicar o claramente disposto no art. 9o. do Acordo ("os produtos excluídos das listas de exceções ... serão beneficiados automaticamente pelas preferências resultantes do programa de

- 5) A importação foi corretamente tributada pela recorrente, eis que a preferência mínima prevista pelo cronograma, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30.06.92, era de 61%.
- 6) Não merece prosperar o entendimento do Auditor Autuante segundo o qual a desgravação automática do art. 7o. se deve dar "a partir dos benefícios relacionados nos Anexos I e II". Tal interpretação contraria a própria letra do Acordo, que manda aplicar o programa de desgravação ao Universo Tarifário.
- 7) A prevalecer o citado entendimento, não só o alho mas vários outros produtos chegariam a dezembro de 1994 onerados pelo gravame aduaneiro, ainda que somente em determinada época, o que se choca com o espírito e a letra do convênio, que proíbe a partir da data referida qualquer gravame ou restrição.
- 8) Finaliza requerendo a reforma da decisão singular e o provimento do recurso.

E o relatório.

Emuchiricatto

V O T O

O recurso em pauta versa, apenas, sobre uma matéria: a importação de alho roxo dentro do Acordo de Complementação Econômica n. 14, entre o Brasil e Argentina.

O ACE n. 14 foi posto em execução, no Brasil, através do Decreto n. 60, publicado em 15.03.91, com o objetivo de facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum entre ambos os países signatários, de promover a complementação econômica, em especial a industrial e tecnológica, a fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e de alcançar escalas operacionais eficientes e de estimular os investimentos orientados a um intensivo aproveitamento dos mercados e de capacidade competitiva de ambos os países nas correntes de intercâmbios regional e mundial. (art. 1o.)

O citado Acordo compreende todo o universo tarifário de bens, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira utilizada pela associação (art. 2o.).

A partir de 1o. de janeiro de 1991, ambos os países iniciaram um programa de desgravação progressiva, linear e automática, beneficiando os produtos compreendidos no Universo Tarifário de bens, conforme disposto no art. 7o. do citado ACE.

Deste cronograma de desgravação automática ficavam excluídos os produtos compreendidos nas listas de exceções de ambos os países (art. 8o.).

Contudo, as listas seriam reduzidas na passagem de cada ano-calendário, à razão de 20% dos bens que as compunham, sendo que os produtos que viessem a ser excluídos das listas passariam a ser beneficiados automaticamente pelas preferências resultantes do programa de desgravação disposto nos artigos 7o. e 8o.. (art. 9o.).

Quando da publicação do Decreto n. 60, em março de 1991, o produto "alho roxo" integrava, efetivamente, a lista de exceções do Brasil e, portanto, somente poderia ser beneficiado pelas preferências percentuais estabelecidas no Anexo II do ACE n. 14, nas épocas ali indicadas, ou seja, entre 15 de março e 15 de julho de cada ano, preferência de 100% e, entre 1o. de agosto e 14 de março de cada ano, preferência de 40%.

Contudo, com a publicação do Decreto n. 555, de 29.05.92, que dispôs sobre a Execução do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n. 14, entre

Rec. 116.176
Ac. 302-32.870

tação Econômica citado, sendo dada baixa das respectivas listas de produtos excluídos do cronograma de desgravação a que se refere o artigo 7o., nos produtos compreendidos nos itens NALADI/NCCA registrados nos Anexos 1 e 2 do referido Protocolo.

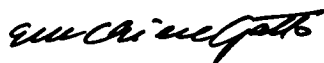
Determinou ainda que este Ditavo Protocolo Adicional, em seu art. 2o. que "... aos produtos eliminados das listas de exceções ... corresponderia uma preferência percentual de 54% a partir de 1o. de janeiro de 1992."

O Anexo 2 deste protocolo indicou quais os itens NALADI/NCCA retirados da lista de exceções do Brasil, entre os quais encontram-se os alhos, com código NALADI 07.01.0.04.

Em consequência, este produto passou a ser beneficiado automaticamente pelas preferências resultantes do programa de desgravação disposto no artigo 7o. do ACE no 14, ou seja, de 54% a partir de 1o. de janeiro de 1992 e de 61% a partir de 30 de junho de 1992.

Desta forma, a importadora, no meu entender, tributou corretamente a importação realizada, motivo pelo qual dou provimento integral ao recurso interposto pela mesma.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1994.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA.